Acórdão: 15.524/02/1^a

Impugnação: 40.010103944-60

Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda

Proc.S. Passivo: Sérgio Carneiro Carvalho/Outros

PTA/AI: 01.000137937-89

Inscrição Estadual: 694.078489.01-18(Autuada)

Origem: AF/ Varginha

Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇAO INDEVIDA. Constatado que o contribuinte recolheu ICMS a menor por aplicar indevidamente a redução da base de cálculo prevista no item 23 – b.10 do Anexo IV do RICMS/96 a operações de remessa de leite pasteurizado tipo "C" a comerciante atacadista, em operações internas, quando a redução era restrita às operações internas realizadas com o comércio varejista ou com consumidor final, a teor do disposto no artigo 220 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/1.998 a 31/12/2.000, pelos seguintes motivos:

- O contribuinte protocolou termo de Autodenúncia aos 13.10.00 para pagamento de ICMS relativo a vendas de leite pasteurizado tipo "C" destinadas a empresa comercial atacadista enquadrada como EPP, saídas indevidamente ao abrigo do diferimento, no período de março/98 a setembro/00, calculando o valor do imposto com a utilização incorreta da redução da base de cálculo prevista no item 23, b.10 do Anexo IV, combinado com o artigo 220, inciso III do Anexo IX, ambos do RICMS/96, que somente contempla as saídas para estabelecimento varejista ou para consumidor final;
- O contribuinte promoveu saídas de leite pasteurizado tipo "C" destinadas a empresa comercial atacadista enquadrada como EPP, no período de outubro a dezembro de 2000, utilizando incorretamente o benefício da redução da base de cálculo prevista no item 23, b.10 do Anexo IV, combinado com o artigo 220, inciso III do Anexo IX, ambos do RICMS/96, que somente contempla as saídas para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 65, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 100 a 103.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107 a 109, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR por recolhimento a menor do imposto em virtude do contribuinte ter promovido saídas de leite pasteurizado tipo "C" com destino a empresa comercial atacadista enquadrada como EPP, utilizando incorretamente o benefício da redução da base de cálculo prevista no item 23, b.10 do Anexo IV, uma vez que tal dispositivo legal deve ser combinado com o artigo 220, inciso III do Anexo IX, todos do RICMS/96 vigente à época, que restringia a aplicação do benefício às saídas para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

A Autuada apresentou a Impugnação regular e tempestiva de fls. 48/65, recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 96, sendo que o Fisco se manifestou às fls. 100/103.

Relativamente ao período compreendido entre março/98 e setembro/00 (item 1 do AI), as saídas foram promovidas indevidamente pela Autuada ao abrigo do diferimento do imposto, uma vez que a destinatária estava enquadrada como EPP, configurando-se, portanto, o encerramento do diferimento previsto no inciso V do artigo 12 do RICMS/96.

A Autuada protocolou denúncia espontânea aos 13.10.00, conforme documento de fls. 09, apurando o valor do imposto através da aplicação do multiplicador opcional de 0,07 sobre a base de cálculo, usufruindo do benefício previsto no item 23 – b.10 do Anexo IV do decreto regulamentar.

A partir desta data, no período de outubro a dezembro de 2000, passou a tributar normalmente tais operações, mas utilizando-se do multiplicador de 0,07 para apurar o ICMS devido pelas remessas de leite pasteurizado tipo "C" efetuadas para comerciante atacadista (item 2 do AI).

No entanto, o benefício da redução da base de cálculo previsto no dispositivo citado somente alcançava à época dos fatos geradores aqui tratados as operações realizadas com o comércio varejista ou com consumidores finais, não se estendendo às operações realizadas com o comércio atacadista, a teor do disposto no artigo 220 do Anexo IX do RICMS/96, conforme expressamente determinava a norma inserta no item 23 – b.10 do Anexo IV do mesmo diploma legal:

Anexo IV

23 - Saída, em operação interna:

. . .

b - dos produtos abaixo relacionados: (base de cálculo o valor da operação, reduzida de 61,11% - multiplicador opcional 0,07)

. . .

b.10 - leite pasteurizado tipo "c", <u>observado o</u> disposto nos artigos 219 a 222 do Anexo IX (grifamos)

Anexo IX

Art. 220 - Nas operações com leite, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado o seguinte:

. . . .

III - nas saídas, em operações internas, de leite pasteurizado tipo "C", reconstituído ou destino a estabelecimento varejista ou a consumidor final, a base de cálculo do imposto será reduzida de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento). (novamente grifamos)

Estão corretas, portanto, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, por se encontrarem embasadas na legislação vigente à época, sendo tais operações tributadas normalmente à alíquota de 18%, conforme artigo 43, alínea "e" (de 03.02.98 a 06.05.99) e "f" (a partir de 07.05.99), sendo a base de cálculo o valor da operação (artigo 44-IV-a), dispositivos estes todos do decreto regulamentar.

As alegações da Impugnante no sentido de que não se aplica, ao caso, o encerramento do diferimento, não podem prosperar, tendo em vista tratar-se de determinação expressa no inciso V do artigo 12 do RICMS/96.

Este dispositivo dispõe que encerra-se o diferimento quando a mercadoria for destinada a empresa de pequeno porte enquadrada no regime previsto no Anexo X, devendo o imposto ser recolhido pelo contribuinte que promover a operação que encerrar sua fase, ou seja, no caso dos autos, a Impugnante, a teor do disposto no artigo 13, também do RICMS/96.

Qualquer aplicação de diferimento a operações outras que não aquelas previstas na legislação, depende de formalização de Termo de Acordo, conforme previsão contida no § 2º do artigo 7º e no artigo 8º do decreto regulamentar, o que não se configura no caso presente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais,

nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Carneiro Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 21/02/02.

José Luiz Ricardo Presidente

